PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Habeas Corpus Nº 0002000-57.2015.815.0000
Relator: Des. João Benedito da Silva
ORIGEM: 1ª Vara da comarca de Conceição
IMPETRANTE : Walter Carvalho Almeida
PACIENTE : Paulo Alves dos Santos

HABEAS CORPUS. DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA. CRIME DOLOSO COM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MÁXIMA INFERIOR À 4 QUATRO ANOS. PRISÃO PREVENTVA. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 313 DO CPP, ALTERADO PELA LEI Nº 12.403/11. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

Assim, tendo em vista o crime de embriaguez ao volante ser crime doloso, porém com pena privativa de liberdade máxima inferior a quatro anos, e não havendo notícia de ocorrência de qualquer das hipóteses dos incisos II e III e do parágrafo único do art. 313, CPP, fica inviabilizada a prisão preventiva do paciente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **CONCEDER A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. OFICIE-SE.**

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus,* **com pedido de liminar,** impetrado pelo Bel. **Walter Carvalho Almeida** em favor de **Paulo Alves dos Santos**, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da 1ª vara da

comarca de Conceição, e alegando, em síntese, ausência de fundamentação do decreto preventivo.

Aduz, ainda, que o paciente é primário, tem profissão lícita e residência fixa.

Ao final, pugna pelo deferimento da liminar perseguida e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Instruiu o pedido com documentos (fls. 14/39).

Em suas informações (fls. 49/53), a autoridade dita coatora informou que o denunciado já responde a processo criminal nesta comarca (Processo nº 0000293-86.2015.815.0151) pelo crime, em tese, de porte de arma de fogo de uso restrito, tendo sido concedida ao mesmo a liberdade provisória vinculada as medidas cautelares constantes no art. 319, CPP. No entanto, após sua soltura, o acusado foi preso em flagrante pela prática de outro crime (art. 306 do CTB), que deu origem ao presente *habeas corpus*.

Aduz, ainda, que o autuado demonstra um completo descaso a justiça e aos ditames legais, e, uma vez em liberdade, poderá novamente delinquir, uma vez que o acusado cometeu outro delito em menos de uma semana que deixou a cadeia desta comarca, inclusive, descumprindo o estabelecido nas condições fixadas por este juízo, que naquele momento deferiu a liberdade provisória com imposição de medidas cautelares.

Aduz, também, que o decreto preventivo se encontra devidamente motivado na garantia da ordem pública e da instrução criminal.

Às fls. 55/56v, a liminar perseguida foi indeferida.

A Procuradoria de Justiça, através do parecer de fls. 58/62,

opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

A pretensão do impetrante, no presente *mandamus*, é a cessação de suposto constrangimento ilegal que sofre o paciente, alegando, em síntese, ausência de fundamentação do decreto preventivo, eis que não são verificados os requisitos da prisão cautelar.

Aduz, ainda, que o paciente é primário, tem profissão lícita e residência fixa.

Pois bem. O crime descrito na denúncia de fls. 52/53, capitulado no art. 306, caput, CTB, possui pena em abstrato de 6 meses a 3 anos de detenção.

O art. 313 do Código de Processo Penal, após as modificações introduzidas com o advento da Lei nº. 12.403/11, estabeleceu que a segregação provisória só deve ser admitida em hipóteses específicas, mais precisamente para crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos,

Assim, tendo em vista o crime de embriaguez ao volante ser crime doloso, porém com pena privativa de liberdade máxima inferior a quatro anos, e não havendo notícia de ocorrência de qualquer das hipóteses dos incisos II e III e do parágrafo único do art. 313, CPP, fica inviabilizada a prisão preventiva do paciente.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

HABEAS CORPUS. DELITO CAPITULADO NO ARTIGO 306, § 1º, I, LEI Nº 9.503/97. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONDUTA DELITUOSA DESPROVIDA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. ORDEM PARCIALMENTE CONDEDIDA COM FIXAÇÃO DE MEDIDAS DO ART. 319 DO CPP. ORDEM PARCIALMENTE CONDEDIDA. I. A prisão preventiva deve decorrer de alguma das hipóteses legalmente previstas no artigo 312 do código de processo penal, ou seja, a prisão preventiva somente pode ser decretada quando realmente se fzer necessária a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da Lei penal. II. No presente caso, pelo que se extrai dos autos, a custódia preventiva foi decretada aos 23 de abril de 2014, de tal modo que, decorridos praticamente 8 meses até a data em que o presente writ foi impetrado (17 de dezembro de 2014), a instrução processual ainda não havia sido concluída, o que evidencia a demora injustifcada no processo de formação da culpa; ***o crime supostamente praticado, capitulado no art. 306, caput, CTB, possui pena em abstrato de 6 meses a 3 anos de detenção***, razão pela qual, caso condenado, o paciente já teria cumprido a reprimenda (se condenado a pena mínima) ou mesmo obtido a progressão de regime prisional (se condenado a pena máxima); ***a ação penal em análise é de pouca complexidade e a infração não envolve violência e grave ameaça e é punível com pena máxima inferior a 4 anos, não se enquadrando, portanto, nos requisitos do art. 313,*** I. Tais fatores indicam a viabilidade da manutenção concessão parcial da ordem, no caso em apreço. (TJMS; Rec. 1415762-76.2014.8.12.0000; Terenos; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques; DJMS 06/02/2015; Pág. 46) ***(grifo nosso)***

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NO TRÂNSITO E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO ÀS HIPÓTESES DE CABIMENTO PREVISTAS NO ART. 313 DO CPP. CRIME DOLOSO COM PENA MÁXIMA ABSTRATA INFERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 282 DO CPP. CONCESSÃO DA ORDEM PARA RATIFICAR O RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE E AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO NOS TERMOS FIXADOS NO DECISIUM LIMINAR.

LIMINAR CONVALIDADA. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. Compulsados os autos, temos que desde o início restou caracterizado o constrangimento ilegal, o que autorizou a concessão da liminar em 8 de agosto de 2014, não exatamente pelos argumentos aduzidos pelos impetrantes, mas, especialmente, pelo óbice legal previsto no art. 313, I do Código de Processo Penal, mostrandose indispensável a concessão definitiva do presente mandamus. Com efeito, analisada a denúncia ofertada pelo Ministério Público, além das decisões da lavra da Magistrada a quo, tanto a que converteu a prisão em flagrante em preventiva, como as que denegaram os pleitos de revogação da custódia cautelar, aferiuse que ***o paciente supostamente praticou os crimes previstos nos arts. 303 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro***, sendo o primeiro um delito culposo, e o segundo um crime cuja pena privativa de liberdade varia de 06 (seis) meses a 03 (três) anos de detenção. Desta feita, pontuado que o art. 313 do Código de Processo Penal, ***após as modificações introduzidas com o advento da Lei nº. 12.403/11, estabeleceu que a segregação provisória só deve ser admitida em hipóteses específicas, mais precisamente para crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, temos que os delitos imputados ao paciente passam ao largo das hipóteses de cabimento elencadas ao uso da prisão preventiva.*** Demais disso, cumpre observar que a vítima do delito de lesão corporal culposa, Sr. Francisco Clésio Araújo Cassemiro, firmou acordo extrajudicial com o ora paciente, pactuando o ressarcimento pelos danos causados pelo acidente, fato que não pode ser desprezado no sentido de revelar a inexistência de indícios de que o acusado, solto, criará obstáculo ao regular desenvolvimento da ação penal e à aplicação da Lei Penal ou abalo à ordem pública, requisitos exigidos pelo art. 312 para a decretação ou manutenção da prisão preventiva. Em que pese o fato do paciente responder a outro inquérito por conduta com o mesmo modus operandi (embriaguez ao volante) robustecer a possibilidade do mesmo voltar a praticar novos delitos idênticos, a análise das circunstâncias acima descritas demonstram ser suficiente e proporcional a mantença das medidas cautelares diversas das prisão, como já estabelecido liminarmente. Ressaltese que, ao meu sentir, a avença extrajudicial teve o condão de obnubilar as informações constantes na folha de antecedentes criminais do paciente (TCO nº 541 378/2013 por desacato e do Inquérito nº 541 315/2013 por

> embriaguez ao volante vide fl. 70) apenas para fins de afastar o Decreto da prisão preventiva, mas não lhe socorreu quanto à necessidade da mantença das medidas cautelares diversas do cárcere provisório, nos termos em que fixados liminarmente. Ordem conhecida e provida com ratificação das medidas cautelares diversas da prisão. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pela concessão do writ. Decisão unânime. (TJCE; HC 0001928-56.2014.8.06.0000; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Gomes de Moura; DJCE 08/10/2014; Pág. 61). ***(grifo nosso)***

Por fim, com fundamento no parágrafo único do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva pode ser decretada, porém nos autos do processo tombado sob nº 0000293-86.2015.815.0151 ante o descumprimento, pelo paciente, das medidas cautelares que lhe foram impostas, conforme relatado pelo magistrado *a quo às* fls. 28/31.

Ante o exposto, **concedo a ordem impetrada em favor de Paulo Alves dos Santos para que seja posto em liberdade até ulterior decisão, se por outro motivo não deva permanecer preso. Oficie-se ao juízo coator.**

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, que também funcionou como relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 05 (cinco) dias do mês de maio do ano de 2015.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR